PARECER n. 00020/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107232/2021-31
INTERESSADOS: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) . APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUGESTÃO DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL ATRIBUÍDO A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 17, III, DECRETO N. 8.450, DE 2015, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A ALÍQUOTA DA MULTA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PELO DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. O artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

2. Decisão nº 22, foi publicada no DOU Nº 10, em 15/01/2024. Sendo assim, o prazodecendial previsto no art. 15 do Decreto 11.129, de 2022, encerraria em 25/10/2024.

3. A recorrente sustenta que a intimação foi realizada via e-mail ao patrono em 17/01/2024 (data da confirmação solicitada ao e-mail enviado pela CGU). E em sua contagem o prazo final se encerraria em 29/01/2024.

4. A considerar que houve, realmente, uma intimação formal da Administração (por email) acerca das penalidades impostas, tal qual feito durante toda a instrução processual, em respeito ao direito de petição e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, acolhe-se a contagem do prazo decadencial a partir da data da confirmação de recebimento do mensagem eletrônica expedida pela CGU por parte do procurador da acusada, a despeito do disposto no regulamento**.**

5. Em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sugere-se a redução do percentual atribuído à agravante prevista no art. 17, inciso III, do Decreto nº 8450, de 2015 (*"III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;"),* em face dos documentos relativos à execução do Contrato nº 29/2021 constantes do autos deste PAR e não considerados anteriormente na dosimetria das penalidades outrora impostas pela Administração.

6. A adequação do referido percentual acarretará a alteração da alíquota referente ao cálculo da multa, bem assim, da duração do prazo da publicação extraordinária da decisão sancionadora.

7. Quanto à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, ratifica-se o entendimento firmado na decisão Decisão nº 22, publicada no DOU Nº 10, em 15/01/2024.

8. Pelo conhecimento do pedido de reconsideração e seu deferimento, em parte, para alterar o valor final da multa aplicada e o prazo de duração da publicação extraordinária da decisão sancionatória, em razão da alteração do percentual atribuído à agravante prevista no art. 17, inciso III, do Decreto nº 8450, de 2015, para 1% em substituição aos 4% aplicado anteriormente, ratificando-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda, cuja razão social foi alterada para OVS Importadora Ltda, CNPJ 03.394.819/0001-79, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 15 de janeiro de 2024 (SEI 3079200 - seq. 132 - p. 1), por ter fraudado a realização de atos de procedimento licitatório público por meio de apresentação de documentos com montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa, sendo a sua conduta enquadrada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, incisos III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

2. Em 29/01/2024 foi protocolado o pedido de reconsideração formulado pelo pela empresa, direcionado ao Ministro de Estado da CGU. Inconformada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (SEI 3093001 - seq. 132 - p. 21 a 28) :

a) não restou demonstrado o dolo ou a intenção de causar prejuízo ao erário por parte da OVS Importadora Ltda.

b) que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

c) considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo.

3. Ao final, com base nesses argumentos, requereu: "*i) O recebimento do presente pedido, por cabível e tempestiva; ii) O provimento do pedido para fins de que seja reconsiderada a decisão, afastando as penalidades impostas no r. julgamento; ii) caso assim não entenda, requer sejam consideradas as atenuantes da pena para fins de adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*"

4. O pedido foi remetido à SIPRI, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora, que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 2538/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3348428 - seq. 133 - p. 4 a 11).

5. Ao fim vieram os autos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

7. Quanto ao aspecto temporal, **o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022** dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, **contados da data de publicação de decisão sancionadora.**

8. Conforme se verifica nos autos, a Decisão 22 (SEI 3073576 -seq. 131 - p. 1), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, **foi publicada no DOU Nº 10, em 15/01/2024** (SEI 3079200 - seq. 132 - p. 1)**.**

9. Na mesma data o procurador da empresa foi intimado pela COPAR, conforme e-mail do dia 15/01/2024 (SEI 3080213 - seq. 132 - p. 3 a 5).

10. Sendo assim, a data limite para interposição de pedido de Reconsideração **seria a data de 25/01/2024.** Todavia, pedido de reconsideração foi interposto pela pessoa jurídica em **29/01/2024** (SEI 3093001 - seq. 132 - p. 21 a 28) .

11. O peticionário, em documento acostado aos autos com o conteúdo do Pedido de Reconsideração, aponta data diversa de intimação para o início da contagem do prazo decenial, o que alteraria o cálculo da data-limite para 29/01/2024 (data em que a petição foi protocolada), conforme se transcreve dos termos do Pedido de Reconsideração (SEI 3093001 - seq. 132 - p. 21 a 28):

> *2. Da Tempestividade*
> *Conforme intimação realizada via e-mail ao patrono da peticionária em 17/01/2024, o presente pedido de reconsideração encontra tempestivo, cumprindo-se o estabelecido no Art. 15 do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que prevê um prazo de 10 dias para tal apresentação, tornando este pedido tempestivo.*

12. Pois bem, verifica-se que a confirmação solicitada ao e-mail enviado de fato ocorreu somente em 17/01/2024.

13. A SIPRI, em sua manifestação, entende não ser possível que o termo inicial da contagem do prazo decenial seja esse, posto que **a Decisão foi tornada pública em DOU de 15 de janeiro de 2024** (SEI 3079200 - seq. 132 - p. 1)**, não sendo a data de "ciência" do e-mail a data inicial de contagem dos prazos, a teor do que determina o art. 15 Decreto nº 11.129/2022.**

14. A SIPRI alerta que o conteúdo do e-mail que intima a defesa sobre a Decisão nº 22 **foi bastante explícito quanto ao marco inicial do prazo para interposição de recurso de Reconsideração,** conforme se reproduz (SEI 3080213 - seq. 132 - p. 3 a 5):

> "Destaco que o prazo para a apresentação de eventual Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias,**contados da publicação oficial da decisão, período durante o qual as sanções ficarão suspensas (cf. art. 15, Decreto nº 11.129/2022)**, e que o respectivo peticionamento poderá ser feito via Peticionamento Intercorrente nos autos do PAR (disponível ao usuário externo do SUPER-CGU), via Protocolo Digital da CGU (opção 4- Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR") ou, ainda, pelo email sipri.copar@cgu.gov.br." (grifos acrescidos)

15. Ao fim, a SIPRI conclui que o recurso protocolado em 29/01/2024, **ou seja, após o término do prazo decenial não atende aos requisitos formais necessários para sua análise (tempestividade).**

16. Contudo, a considerar que houve uma comunicação formal da Administração (por email) acerca da penalidade, assim como ocorreu durante toda a instrução do PAR, bem como, de fato, ocorreu a ciência da recorrente a partir dessa "intimação", em respeito ao direito de petição e prestígio ao contraditório e a ampla defesa, acolhe-se a contagem do prazo decadencial a partir da data da confirmação de recebimento do mensagem eletrônica expedida pela CGU por parte do procurador da acusada, a despeito do disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta que o termo inicial do prazo decenial é a data da publicação da de decisão (e não de sua intimação).

17. Sendo assim, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração. Quanto ao mérito, segue a análise.

2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

18. A empresa apresenta, em síntese, as seguintes alegações para fundamentar o pedido de reconsideração formulado:

a) não restou demonstrado o dolo ou a intenção de causar prejuízo ao erário por parte da OVS Importadora Ltda .

b) que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

c) considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo.

19. Os pontos suscitados, de modo geral, tratam-se de reiterações de argumentos e já foram objeto de análise no Relatório Final da CPAR (SEI 2441318 - seq. 126 - p. 45 a 62), na Análise de Regularidade (SEI 2545830 - seq. 126 - p. 88 a 98) e no Parecer da CONJUR (SEI 3074595 - seq. 128).

20. Vejamos.

2.2.1. Argumento 1: ***"não restou demonstrado o dolo ou a intenção de causar prejuízo ao erário por parte da OVS Importadora Ltda"***

21. A Lei nº 12.846/2013 estabelece explicitamente que a responsabilidade é objetiva e que, portanto, para penalizar determinada empresa **não é necessária a comprovação de dolo ou culpa,** não havendo que falar em exigência da demonstração de que a ação tenha sido procedida com má-fé e dolo.

22. Tal assunto foi enfrentado pela CPAR (item IV.2 – Defesa e Análise, análise 7, do Relatório Final, SEI 2441318 - seq. 126 - p. 45 a 62) nos seguintes termos: "*A responsabilização objetiva, atributo previsto na referida norma para penalizar empresas, estatui a desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa para a ocorrência do ato lesivo. No caso em tela, os atos indicados no Termo de Indiciação, e devidamente comprovados no processo, demonstram de modo patente que a contratação não chegou ao fim e as vacinas não foram importadas e aplicadas em face das fraudes detectadas".*

23. Em relação ao dano ao erário, a CPAR observou que *"Os atos foram praticados no auge da pandemia de covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população. O dano causado ao erário não é mensurável e aferível, uma vez que, de fato, não se despendeu recursos públicos para pagamentos relativos ao Contrato nº 29/2021, no entanto, prejuízos de ordem administrativa foram elevados, como os acima referidos. Ademais, ainda que assim não o fosse, o bem jurídico tutelado pela norma foi atingido com a fraude perpetrada, sem necessidade de demonstração do dano, o qual se apresenta como mero exaurimento."*

24. Esta CONJUR, por sua vez, destacou que as condutas tipificadas nas Leis nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993 **são de mera conduta (ou formais)**, de modo que **não exigem a demonstração de dano ao erário nem de qualquer outro resultado material, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados por tais legislações são, dentre outros, a probidade e a moralidade nos procedimentos licitatórios *lato sensu*** (parágrafo 73 do Parecer da CONJUR - SEI 3074595- seq. 128).

25. Sendo assim, o argumento não prospera.

2.2.2. Argumento 2: ***"que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"***

26. Em relação à desproporcionalidade das penas, alegada pela defesa, importante repisar o entendimento firmado pela CPAR no Relatório Final, corroborado pela análise de regularidade realizada pela SIPRI, de que: *"Ademais, restou evidenciado que as condutas da empresa foram realizadas de modo fraudulento com o propósito de facilitar/agilizar o processo de contratação e que, diante da pandemia vivenciada também no Brasil, os danos causados pela fraude geraram atrasos na disponibilização de vacinas a toda população e mortes de milhares de cidadãos, isto é, inestimável o dano causado"*(item IV.2 – Defesa e Análise, análise 6, do Relatório Final, SEI 2441318 - seq. 126 - p. 45 a 62).

27. Esta CONJUR ratificou o entendimento da CPAR por meio do seu Parecer prévio ao julgamento do Ministro (vide parágrafo 73 do Parecer da CONJUR - SEI 3074595 - seq. 128) acerca da gravidade das condutas da recorrente.

28. Vale registrar que esta CONJUR, inclusive, discordou da CPAR quanto à retirada da imputação relacionada às possíveis irregularidades na prática de fraude contratual em razão da apresentação da carta de fiança, corroborando o entendimento do Sr. Secretário de Integridade Privada da SIPRI (Despacho 3030825 - seq. 127), no sentido de que a imputação relacionada ao item II.4 do Termo de Indiciação (SEI 2143379 - seq. 118 - p. 16 a 24), que trata "D*as possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021* ", deve ser mantida e a PRECISA deve ser responsabilizada, também, por tal infração.

29. Contudo, a manutenção de tal imputação não ensejou a alteração do cálculo da multa, que foi realizada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

30. E ao fim, esta CONJUR, concluiu, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, pela adequação e legalidade das penas sugeridas pela CPAR.

31. Contudo, em sede do presente pedido de reconsideração, uma nova apreciação foi realizada ponderando-se por mais

proporcionalidade e razoabilidade (alegadas pela recorrente), considerando elementos constantes dos autos relativos à execução do Contrato nº 29/202 que não foram considerados por esta CONJUR quanto à dosimetria das penalidades quando do julgamento do presente PAR.

32. Em breve síntese, a PRECISA celebrou o Contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde em nome da pessoa jurídica estrangeira *Bharat Biotech International Limited – BBIL* para fornecimento de 20 milhões de doses da vacina COVAXIN. O processo de contratação foi anexado aos autos do presente PAR (SEI 2070191, 2070245 e 2070299 - seq. 1, pg. 43, a seq. 20 até p. 35).

33. A CPAR entendeu por fixar a agravante **em seu percentual máximo (4%)** tendo em vista que os atos da acusada *"foram praticados no auge da pandemia de covid-19"* (item V.1 – Penas, parágrafo 49, do Relatório Final, SEI 2441318 - seq. 126 - p. 45 a 62).

34. A CPAR afirmou ainda que "*os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Acarretando, portanto, gravíssimos danos sociais e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário*".

35. Em razão disso, a CPAR indicou a aplicação da agravante prevista no art. 17, inciso III do Decreto nº 8.450, de 2015, **em grau máximo (4%)** o que foi ratificado pela SIPRI (item 2.73 - Nota Técnica nº 2517/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG - SEI 2545830 - seq. 126 - p. 88 a 98) e por esta CONJUR.

36. Todavia, após análise de documentos relativos à execução contratual constantes nos autos do PAR (SEI 2070191, 2070245 e 2070299 - seq. 1, pg. 43, a seq. 20 até p. 35), verificamos que é realmente adequada a aplicação da referida agravante, porém, em percentual diferente do outrora aplicado, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos.

37. É inegável que a agravante é aplicável ao caso. Com efeito, da análise da sucessão dos eventos verificada no processo de contratação, **verifica-se que a execução do Contrato nº 29/2021 foi efetivamente iniciada.**

38. Com efeito, em 25.2.2021, o Ministério da Saúde e o laboratório BHARAT BIOTECH, por meio de seu representante oficial no Brasil, a PRECISA MEDICAMENTOS, após análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (por meio do Parecer nº 109/2021), celebraram o Contrato nº 29/2021 para a aquisição de 20 milhões de doses da vacina Covaxin, com previsão de entrega dos imunizantes nos meses de março, abril e maio de 2021. Impende destacar que na cláusula sexta, consta expressamente que o pagamento só ocorreria após a entrega das doses contratadas.

39. Após a assinatura do instrumento contratual, várias providências foram adotadas em relação à execução contratual como **designação de fiscais, solicitação das primeiras remessas das doses, pedido de autorização excepcional de importação da vacina pela contratada, os encaminhamentos pela contratada das "*invoices*" (ainda que com dados incorretos), entre outras ocorrências que só existiram porque efetivamente a execução do contrato estava iniciada.**

40. O Contrato tanto já estava em execução que, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 967/2021-DEIDT/SVS/MS (SEI 2070299 - seq. 20 - p. 29 a 35), de 28/06/2021, o Ministério da Saúde, considerando o inadimplemento do compromisso assumido pela Empresa BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL, representada pela empresa PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, apontado no Relatório DEIDT (0020178265) do fiscal do contrato, bem como os riscos apresentados, **sugeriu, tempestivamente, a SUSPENSÃO ou mesmo a RESCISÃO do instrumento de Contrato nº 29/2021.**

41. **A citada NOTA inclusive descreve o inadimplemento contratual nos seguintes termos:**

> IV - DO INADIMPLEMENTO:
>
> Percebe-se que desde o dia 04/06/2021, quando houve a aprovação da Anvisa para importação das 4 milhões de doses, até a presente data, a empresa não conseguiu cumprir todas as exigências apontadas, a fim de que a Licença de Importação fosse deferida pela Anvisa.
>
> Com isso, o novo cronograma proposto se torna imprevisível. Ou seja, superada a aprovação da importação a empresa demonstra ainda dificuldades em apresentar toda a documentação necessária para se concluir a importação o que podemos supor que o obstáculo não é o tempo necessário para a autorização da Anvisa e sim da empresa em apresentar a documentação necessária para que seja possível concluir esta fase da importação.
>
> A situação ora apresentada de inadimplemento do contrato, dada as dificuldades para o cumprimento do cronograma, **indica pela inexecução parcial e/ou total do objeto, uma vez que o cronograma tinha previsão de conclusão em maio/2021.**
>
> O Contrato assinado apresenta as cláusulas baseadas na Lei nº 8666/93, remetendo ao item 12 do Termo de Referência DEIDT (0019481255), sendo claramente especificadas quanto a inexecução total ou parcial:
>
> (...)
> (grifos acrescidos)

42. Ora se houve inadimplemento contratual, inclusive com proposta de suspensão ou rescisão do contrato pela contratante, é lógico que o contrato teve sua execução iniciada.

43. E embora a referida Nota afirme que, mesmo sem as entregas esperadas do Contrato nº 29/2021, a expectativa de

recebimento total de doses e da média de vacinação diária era de quase o dobro daquela prevista na data da assinatura do contrato nº 29/2021, em virtude do recebimento de vacinas de outros laboratórios (Fiocruz, Butantan, Consórcio COVAX Facility, Pfizer e Janssen), **é FATO que ocorreu sim a interrupção do contrato e, portanto, interrupção do fornecimento das vacinas objeto desse contrato.**

44. Com efeito, apesar do contrato se tratar de fornecimento de vacinas e não de prestação de serviço, a situação efetivamente **levou a hiato em relação à prestação de serviço público que dependia dos insumos a serem fornecidos pela BBIL**, laboratório representado pela PRECISA, ora recorrente.

45. Se a execução contratual tivesse seguido o rito ordinário contratado, as vacinas COVAXIN elevariam o número de pessoas vacinadas naquele momento, o que, ao fim, garantiria de forma ainda **mais rápida e efetiva a política pública de vacinação das pessoas contra a COVID-19, o que em um contexto de pandemia, era o objetivo principal e urgente da Administração**, minimizando o número de hospitalizações e atendimentos que sobrecarregavam tanto o Sistema de Saúde Público (SUS) como o privado.

46. A matéria relativa a descumprimento de contrato pela ausência de fornecimento dos bens contratados, em meio a pandemia da COVID-19, ao que parece, está pacificada pelos tribunais pátrios:

> APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EMRAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - FORNECIMENTO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES- MULTA ADMINISTRATIVA – Pretensão inicial da postulante objetivando a declaração de nulidade da sanção imposta em decorrência do inadimplemento de obrigação constante do contrato administrativo -Impossibilidade – Descumprimento contratual evidenciado em procedimento administrativo regular e em atendimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Inobservância dos termos do edital do Pregão nº 290/2019/SMS.G e da própria proposta comercial apresentada pela licitante – **obrigação de fornecimento de produtos médico-hospitalares essenciais ao combate da pandemia do Covid-19 – falta de estoque dos insumos quando da execução do contrato – risco do empreendimento - inadimplemento caracterizado – legalidade do cancelamento das notas de empenho, com consequente aplicação das sanções pertinentes (inexecução total do contrato)** - Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos – Sentença de improcedência mantida – Recurso da empresa-autora desprovido.(TJ-SP - AC: 10779732020218260053 São Paulo, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 03/07/2023,4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2023)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. FORNECIMENTO, PELA CONTRATADA, **DE KITS PARA COLETA DE MATERIAL E DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. PRODUTOS. ENTREGA. PRAZO AJUSTADO. INOBSERVÂNCIA.** PRORROGAÇÃO DO LAPSO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE.ADITIVO CONTRATUAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. APLICAÇÃO DATEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CONTRATO CELEBRADO NO AMBIENTE DA EXCEPCIONALIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. RISCOS SOPESADOS E INERENTES ÀCONTRATADA.** CUMPRIMENTO DO CONTRATO NOS SEUS EXATOS TERMOS. IMPERATIVO L E G A L . **DESCUMPRIMENTO. AFIRMAÇÃO. CULPA DA CONTRATADA. RECONHECIMENTO.INADIMPLÊNCIA. QUALIFICAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA** . LEGITIMIDADE. ORDEM DENEGADA. APELO DESPROVIDO. 1. Entabulado contrato administrativo tendo como objeto a aquisição de kits para a coleta de material e detecção do novo coronavírus, nele figurando como contratante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, deve ser executado nos seus termos pela contratada, não se afigurando causa apta a interferir na realização do convencionado eventuais dificuldades inerentes à logística na importação ou exigências para liberação do produto estabelecidas pelo órgão setorial - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -,pois inerentes e ínsitas à álea natural do contrato, sendo, ou devendo ser, do conhecimento da empresa que acorrera ao certame seletivo e firmara o concerto com a administração. 2. Conquanto o contrato administrativo seja objeto de regulação casuística, a Lei das Licitações também contemplara a teoria da imprevisão como fator passível de ensejar a alteração das bases negociais originalmente convencionadas ou a resolução do contrato sem culpa, estabelecendo que, subsistindo situação excepcional que atinja as bases do negócio, afigura-se legítima a alteração das condições originalmente firmadas, notadamente quanto ao prazo de entrega dos produtos objeto da contratação, consoante emerge do disposto no § 1º, inciso II, do artigo 57, e do inciso II, alínea ?d?, do artigo 65 da Lei das Licitações. 3. Segundo a teoria da imprevisão, a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva da prestação para uma das partes autoriza a readequação do seu valor, a alteração dos prazos ou até mesmo a extinção do vínculo contratual sem culpa de qualquer dos contratantes, mas, para configuração de qualquer das situações extraordinárias decorrentes de fato fortuito ou força maior, o evento deve ser superveniente, excepcional e imprevisível, derivar de circunstância alheia à vontade das partes e alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato. **4. Segundo o travejamento doutrinário e legal que confere sustentação à teoria da imprevisão. inviável que, celebrado o contrato administrativo já em ambiente de pandemia, a contratada a invoque como apto a impactar no objeto negociado e legitimar a postergação do prazo de entrega dos produtos a serem fornecidos, a serem utilizados justamente em razão da excepcionalidade, pois inteiramente previsíveis as dificuldades e condições decorrentes do evento, afastando a excepcionalidade passível de legitimar o inadimplemento culposo e afastar seus efeitos. 5.Ocorrido o descumprimento contratual culposo por parte da empresa contratada, determinando a rescisão do contrato administrativo, o procedimento administrativo instaurado pelo ente contratante com o escopo de ser apurado o inadimplemento e aplicação dos efeitos que lhe são inerentes, se consumado sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, legitima a incidência das sanções contratual e legalmente previstas, ensejando a sujeição da contratada a multa pecuniária com base de cálculo no preço convencionado e correspondente ao produto não entregue, porquanto esses efeitos jurídicos defluem do legalmente previsto em razão das cláusulas de privilégio legalmente aplicáveis aos contratos administrativos. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime**.(TJ-DF 07041323820208070018 DF

0704132-38.2020.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 12/05/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(grifos acrescidos

47. Em acréscimo, colaciona-se ainda a definição de "*serviço público*" de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu clássico "*Curso de Direito Administrativo*"(Edição 2018, pg. 628):

> Serviço público **é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público** - portanto, consagrador das prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.
>
> Por meio de tal regime o que se intenta **é instrumentar quem tenha a seu cargo garantir-lhes a prestação com os meios jurídicos necessários para assegurar a boa satisfação dos interesses públicos encarnados no serviço público.** Pretende-se proteger de modo mais eficiente possível as conveniências da coletividade e, igualmente, defender a boa prestação do serviço não apenas (a) em relação a terceiros que pudessem obstá-la; mas também - e com o mesmo empenho - (b) em relação ao próprio Estado e (c) ao sujeito que as esteja desempenhando(concessionário ou permissionário). Com efeito, **ao erigir-se algo em serviço público, bem relevantíssimo da coletividade, quer-se também impedir, de um lado, que terceiros os obstaculem e; de outro; que o titular deles; ou quem haja sido credenciado a prestá-los; procedam, por ação ou omissão, de modo abusivo, quer por desrespeitar direitos dos administrados em geral, quer por sacrificar direitos ou conveniências dos usuários do serviço.**
>
> 2. Como toda e qualquer noção jurídica, esta - serviço público - só tem préstimo e utilidade se corresponder a um dado sistema de princípios e regras; isto é, a um regime, a uma disciplina peculiar. Daí que s**ó merece ser designado como serviço público aquele concernente à prestação de atividade e comodidade material fruível singularmente pelo administrado, desde que tal prestação se conforme a um determinado e especifico regime: o regime de Direito Público, o regime jurídico administrativo.**
>
> Com efeito, o único objeto que o juiz, o advogado, o intérprete do sistema em geral procuram é o conjunto de regras que regula determinada situação ou hipótese. Segue daí que de nada lhes adianta qualquer conceito, categoria ou noção, por mais aliciante que seja, se não lhes fornecer a indicação dos princípios e regras pertinentes à solução de questões jurídicas. Eis, pois, que um conceito jurídico é necessariamente um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e normas.
>
> Não é difícil, então, compreender por que Jèze tão oportuna e corretamente afirmou que o serviço público é um "processo técnico" - e não o único - através do qual se satisfazem necessidades de interesse geral.
>
> 3. Conclui-se, pois, espontaneamente que **a noção de serviço público há de se compor necessariamente de dois elementos: (a) um deles, que é seu substrato material, consistente na prestação da utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados; o outro, (b) traço formal indispensável, que lhe dá justamente caráter de noção jurídica, consistente em um específico regime de Direito Público, isto é, numa "unidade normativa".**
>
> Esta unidade normativa é formada por princípios e regras caracterizados pela supremacia do interesse público sobreo interesse privado e por restrições especiais, firmados uns e outros em função da defesa de valores especialmente qualificados no sistema normativo.
>
> **a) Substrato material da noção de serviço público**
>
> 4. Quanto ao primeiro elemento - seu substrato material - cumpre observar que a atividade estatal denominada serviço público **é a prestação consistente no oferecimento, aos administrados em geral, de utilidades e comodidades materiais (como água, luz, gás, telefone, transporte coletivo etc.) singularmente fruíveis pelos administrados que o Estado assume como próprias, por serem reputadas imprescindíveis, necessárias ou apenas correspondentes a conveniências básicas da Sociedade, em dado tempo histórico. Aliás, é por isso que as presta sob o regime de Direito Público, diretamente ou através de alguém por ele qualificado para tanto.**
>
> Esta oferta é feita aos administrados em geral. Daí falar-se, com razão, no princípio da universalidade ou generalidade do serviço público, pois o serviço diz respeito a necessidades ou comodidades básicas da Sociedade.
>
> Ditas atividades, portanto, salvo algumas exceções ao diante referidas (educação, previdência social e assistência social), estão excluídas da esfera do comércio privado. De conseguinte, as atividades em questão não pertencem à esfera da livre iniciativa, sendo estranhas, então, no campo da "exploração da atividade econômica". Este último setor, nos termos constitucionais, conforma será melhor esclarecido a breve trecho , é seara reservada aos particulares, ou seja, à iniciativa privada. Na esfera econômica a atuação empresarial do Estado é que é exceção e terá de realizar-se basicamente na conformidade de regime de Direito Privado.
>
> b) Elemento formal caracterizador do serviço público: seu regime jurídico
>
> 5 . **O segundo elemento, formal, isto é, a submissão a um regime de Direito Público, o regime jurídico administrativo, é que confere caráter jurídico à noção de serviço público. Sua importância, pois é decisiva.**

(...)

(grifos acrescidos)

48. Portanto, **é fato inconteste que a interrupção do serviço público efetivamente ocorreu com o inadimplemento da entrega dos insumos (vacinas) dentro do cronograma estipulado no Contrato nº 29/2021.**

49. Contudo, após apreciação dos documentos relativos à execução contratual, em especial a NOTA TÉCNICA Nº 967/2021-DEIDT/SVS/MS (SEI 2070299 - seq. 20 - p. 29 a 35), de 28/06/2021, o Ministério da Saúde, em relação à agravante prevista no art. 17, inciso III do Decreto nº 8.450, de 2015 (*"III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;"*), **entendemos ser razoável a alteração do percentual outrora aplicado pelo Ministro de Estado da CGU.**

50. Com efeito, a considerar que a interrupção do Contrato nº 29/2021 não resultou na completa ausência de insumos (vacinas) nos postos públicos de vacinação (em virtude da diligência e esforços do Ministério da Saúde de comprar vacinas junto a outros laboratórios), **entendemos, smj, que a agravante em questão deverá ser aplicada no percentual de 1% (um por cento), em substituição aos 4% outrora aplicado.**

51. É certo que a interrupção do fornecimento poderia causar prejuízo imensurável à Administração, não fosse a diligência do próprio Ministério da Saúde perante outros laboratórios, razão pela qual persiste a necessidade de aplicação da agravante. Afinal, de fato, aconteceu a interrupção do fornecimento dos insumos necessários ao serviço de vacinação, objeto do Contrato nº 29/2021 e, tal interrupção levou a hiato no serviço de vacinação que foi superado pelo fornecimento de vacinas por outros laboratórios e pela gestão diligente do Ministério da Saúde quanto a política de vacinação à época.

52. A bem da verdade, se o Contrato nº 29/2021 tivesse seguido o rito ordinário planejado, mais pessoas poderiam ter sido vacinadas em menos tempo, muito embora a diligência do Ministério da Saúde em buscar outras vacinas tenha superado as expectativas do próprio órgão em relação ao número de vacinados.

53. Contudo, a considerar que a interrupção do Contrato nº 29/2021 não resultou na completa ausência de insumos (vacinas) nos postos públicos de vacinação (em virtude da diligência e esforços do Ministério da Saúde junto a outros laboratórios), recomenda-se que o percentual relativo à agravante prevista no art. 17, inciso III, do Decreto nº 8.450, de 2015, seja alterado para 1%, isto é, o percentual mínimo previsto para a agravante, em face da interrupção do fornecimento, demandando esforço ainda maior da Administração para garantir a vacinação nos postos de saúde em uma situação pandêmica, em substituição ao percentual de 4% (máximo previsto para tal agravante) sugerido pela CPAR e acolhido no opinativo anterior desta CONJUR .

54. **Registre-se que igual entendimento foi aplicado por esta CONJUR no PARECER n. 00354/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de julho de 2024, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00232/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 07 de agosto de 2024, nos autos do PAR nº 00190.107233/2021-85, instaurado em face da pessoa jurídica BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL (BBIL), laboratório fabricante da vacina COVAXIN, por fatos conexos aos apurados no presente PAR.**

55. Em face dessa alteração, entendemos que, para fins de definição da multa aplicável à recorrente, a nova alíquota **deve ser de 6% da base de cálculo,** resultado da diferença entre:

a) **8,5% dos fatores de agravamento:**

- continuidade dos atos lesivos: **0%,** pois as condutas da pessoa jurídica ocorreram no âmbito de um mesmo e único processo de contratação, Contrato 29/2021, não tendo sido identificadas, até o presente momento, outras irregularidade em contratações entre a Precisa (OVS) e o poder público;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:**2,5%**, pois há elementos de prova que indicam a participação de membros da diretoria da empresa nos atos lesivos a ela imputados, a exemplo da Diretora Emanuela Medrades;
- **interrupção de serviço ou obra: 1%, posto que a interrupção do Contrato nº 29/2021 não resultou na completa ausência de insumos (vacinas) nos postos públicos de vacinação (em virtude da diligência e esforços do Ministério da Saúde junto a outros laboratórios);**
- situação econômica da pessoa jurídica: **0%,** pois os índices de solvência geral e liquidez geral da Precisa (OVS) são inferiores a 1 (um), bem como contabilizou prejuízo no ano de 2019 (ano anterior ao da ocorrência do ato lesivo), conforme é possível verificar na Nota nº 9/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19/01/2022 (Documento 2347357);
- reincidência da pessoa jurídica: **0%,** pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela Precisa (OVS);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: **5%,** pois a contratação pretendida com o ente lesado era de 1,6 bilhão de reais.

b) 2,5% dos fatores de atenuação:

- não consumação da infração: **0%,** pois, os atos lesivos do art. 5º, incisos IV, "b" e "d" da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
- ressarcimento dos danos: **1,5%.** Considerando as especificidades do caso concreto e que não se verificou de pronto a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, com base na documentação acostada aos autos; e, em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo;

- grau de colaboração da pessoa jurídica:**1%,** pois, inobstante a pessoa jurídica não admita responsabilidade pela prática do ato lesivo, colaborou com as investigações na fase do Inquérito Preliminar Sumário, respondendo a ofícios e questionamentos desta CGU, a exemplo dos acostados no Documento 2073407 e no Documento 2074873, além dos depoimentos prestados por membros de sua diretoria;

- comunicação espontânea do ato lesivo: **0%,** pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;

- programa de integridade da pessoa jurídica:**0%,** pois da avaliação da documentação entregue pela pessoa jurídica (Documento 2265481, 2265485, 2265488, 2265500 e 2265503), concluiu-se que o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013. Conforme preconiza a metodologia prescrita pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização e de acordo com o exposto no Termo de Indiciação, a empresa deveria ter apresentado os relatórios de perfil e de conformidade, o que não foi feito. Diante disso, conforme os termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015, no presente caso, o Programa de Integridade mostrou-se meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa, de que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

56. Pois bem, tendo em vista a base de cálculo apurada pela CPAR no montante de R$ 43.102.792,76, ter-se-ia uma multa preliminar de R$ 2.586.167,56 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Esse valor satisfaz os limites mínimo e máximo de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos do parágrafo único do artigo 22 do Decreto 8.420/2015.

57. **Em razão disso, sugere-se que a pessoa jurídica indiciada Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. (OVS Importadora Ltda) deva pagar multa no valor de R$ 2.586.167,56 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), resultado da multiplicação do valor da base de cálculo (R$ 43.102.792,76) pela alíquota de 6 %,** em substituição à multa no valor de R$ 3.879.251,35 (três milhões oitocentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), outrora aplicada por meio da Decisão CGU nº 22, de 9 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 15/01/2024.

58. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Lei Anticorrupção define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

59. Com a finalidade de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção com base na alíquota encontrada para aplicação da multa.

60. E em razão da sugestão de alteração da alíquota aplicada pela decisão atacada, verifica-se que para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor maior que 5% e menor ou igual a 7,5%, tal como ocorreu no presente caso, em que a alíquota resultante foi de 6%, o referido Manual define **o prazo de 60 (sessenta) dias, dosimetria que sugerimos para o presente caso, em substituição aos 75 (setenta e cinco) dias aplicados por meio da Decisão nº 22, publicada no DOU de 15/01/2024.**

61. Por fim, com relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666/1993 (Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública), **ratifica-se o entendimento consignado por esta CONJUR no parecer anterior, por meio do qual concorda-se com a Comissão Processante no que se refere à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,** nos termos do art. 87, inciso IV, por incidência no art. 88, inciso III, da referida norma, uma vez que a recorrente apresentou documentos falsos e forjados no âmbito da contratação direta para compras de vacinas contra o *coronavírus* junto ao Ministério da Saúde, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

62. Ante ao exposto, sugere-se o acolhimento, em parte, do pedido de reconsideração da defesa em relação à proporcionalidade e razoabilidade da sanção, em face da necessidade de alteração da alíquota referente à multa e ao prazo da publicação extraordinária da decisão sancionadora, conforme acima explicitado.

63. Em que pese este parecerista ter realizado os cálculos a partir do novo percentual sugerido para agravante prevista no art. 17, III, do Decreto nº 8450, de 2015, por prudência, em face a incompetência técnica desta CONJUR que não é uma unidade de contadores, no que se refere aos cálculos relativos à multa preliminar, **recomenda-se o retorno dos autos à área técnica competente (SIPRI) para ratificar (ou retificar, se for o caso) os cálculos da multa a ser aplicada à recorrente, em virtude da alteração do percentual atribuído à agravante prevista no inciso III, do art. 17 do Decreto nº 8450, de 2015, de 4% para 1%.**

2.2.3. Argumento 3: ***"considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo."***

64. Com relação ao dano ao erário, reforça-se o que já foi abordado no Relatório Final da CPAR (item IV.2 – Defesa e Análise, análise 10, do Relatório Final, SEI 2441318 - seq. 126 - p. 45 a 62), bem como no Parecer anterior desta CONJUR (parágrafo 73 - SEI 3074595 - seq. 128), e ratificado no item 2.2.1 deste opinativo, no sentido de que " *as condutas tipificadas nas Leis nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993 são de mera conduta (ou formais), de modo que não exigem a demonstração de dano ao erário nem de qualquer outro resultado material, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados por tais legislações são, dentre outros, a probidade e a moralidade nos procedimentos licitatórios lato sensu.*"

65. No que tange à alegação de inexistência de improbidade, registra-se que não é objeto de apuração neste processo a conduta de servidores públicos relacionados ao caso. Eventual responsabilidade de servidor público deve ser apurada em processo

administrativo disciplinar próprio.

3. DA CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica, em prestígio ao direito de petição, ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do item 2.1 deste opinativo.

67. No mérito, acolhe-se, em parte, o pedido de reconsideração, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para, nos termos do item 2.2.2 deste opinativo, sugerir a alteração do percentual atribuído à agravante prevista no art. 17, inciso III do Decreto nº 8.450, de 2015 (*III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada*;) **para 1% em substituição ao percentual de 4% anteriormente sugerido no Parecer n. 00282/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU,** que fundamentou a Decisão nº 22, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2024.

68. Em face da sugestão supra, verificou-se que haverá alteração no valor da multa e no prazo da publicação extraordinária da decisão sancionadora aplicadas à pessoa jurídica Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda., cuja razão social foi alterada para OVS Importadora Ltda, CNPJ 03.394.819/0001-79, nos termos do item 2.2.2 deste opinativo.

69. No nosso cálculo, entendemos que a **pessoa jurídica indiciada Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. (OVS Importadora Ltda) deva pagar multa no valor de R$ 2.586.167,56 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), resultado da multiplicação do valor da base de cálculo (R$ 43.102.792,76) pela alíquota de 6%** em substituição à multa no valor de R$ 3.879.251,35 (três milhões oitocentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), outrora aplicada por meio da Decisão CGU nº 22, de 9 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 15/01/2024. **E 60 (sessenta) dias da pena de publicação extraordinário,** em substituição aos 75 (setenta e cinco) dias aplicados por meio da Decisão nº 22, publicada no DOU de 15/01/2024.

70. Contudo, por prudência, face à incompetência normativa e técnica desta CONJUR no que se refere à elaboração dos cálculos relativos à multa e à publicação extraordinária (já que não somos contadores), **recomenda-se o retorno dos autos à área técnica competente (SIPRI) para ratificar (ou retificar, se for o caso) os cálculos da multa a ser aplicada à recorrente, em virtude da alteração do percentual atribuído neste Parecer à agravante prevista no inciso III, do art. 17 do Decreto nº 8450, de 2015, de 4% para 1%, conforme exposto no item 2.2.2 deste opinativo.**

71. Quanto à penalidade prevista na Lei nº 8.666/1993 (Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública), **ratifica-se o entendimento consignado por esta CONJUR no parecer anterior (SEI 3074595 - seq. 128**), **por meio do qual concorda-se com a Comissão Processante no que se refere à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,** nos termos do art. 87, inciso IV, por incidência no art. 88, inciso III, da referida norma, uma vez que a recorrente apresentou documentos falsos e forjados no âmbito da contratação direta para compras de vacinas contra o *coronavírus* junto ao Ministério da Saúde, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

72. **Após a diligência supra, retorne-se os autos a esta CONJUR para fins de encaminhamento do presente opinativo e da respectiva minuta de decisão ao Sr. Ministro de Estado da CGU para apreciação e deliberação.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107232202131 e da chave de acesso 0d3028e9

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1821613571 e chave de acesso 0d3028e9 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais:

Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2025 18:25. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO n. 00206/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107232/2021-31
INTERESSADOS: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. **00020/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**. **Ressalte-se apenas que no opinativo as menções ao "Decreto nº 8.450/2015" devem ser lidas como menção ao "Decreto n. 8.420/2015".**

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite via SEI à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) para **ratificar (ou retificar, se for o caso) os cálculos da multa a ser aplicada à recorrente, em virtude da alteração do percentual atribuído no Parecer à agravante prevista no inciso III do art. 17 do Decreto nº 8450, de 2015, de 4% para 1%, conforme exposto no item 2.2.2 do opinativo.**

Brasília, 06 de março de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)
NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107232202131 e da chave de acesso 0d3028e9

Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1875434687 e chave de acesso 0d3028e9 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2025 19:00. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.